


106
At

 ANATEL	VOTO	NÚMERO E ORIGEM:
		28/2013-GCRZ
		DATA: 07/03/2013
CONSELHEIRO		
RODRIGO ZERBONE LOUREIRO		

1. ASSUNTO

Proposta de Regulamento que tem por objetivo estabelecer os critérios e procedimentos para celebração, no âmbito administrativo, de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC entre a Anatel e concessionária, permissionária ou autorizada de serviços de telecomunicações, e dá outras providências.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Parecer n.º 1287/2012/JBL/LCP/MGN/PFS/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 22/11/2012;
- 2.2. Análise n.º 139/2013-GCMB, de 01/03/2013;
- 2.3. Processo n.º 53500.016839/2012.

3. RELATÓRIO

3.1. DOS FATOS

- 3.1.1. Trata-se de Proposta de Regulamento que tem por objetivo estabelecer os critérios e procedimentos para celebração, no âmbito administrativo, de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC entre a Anatel e concessionária, permissionária ou autorizada de serviços de telecomunicações, e dá outras providências, que foi objeto da Consulta Interna n.º 563, realizada entre 29/08/2012 e 07/09/2012.
- 3.1.2. O Conselheiro Relator, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, analisou a matéria por meio da Análise n.º 139/2013-GCMB, de 01/03/2013, na qual sugeriu ajustes e aperfeiçoamentos à minuta do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n.º 678, de 02/08/2012.
- 3.1.3. São os fatos. Passo a opinar.

3.2. DO VOTO

- 3.2.1. Com a devida vênia em relação à proposta do Relator, divirjo de entendimento no tocante a um ponto específico da minuta em análise, em relação ao qual apresento as seguintes considerações, propondo ajuste com vistas ao aperfeiçoamento da dinâmica de tramitação do instrumento de solução conciliatória que ora se discute, à luz da lógica de incentivos e contrapartidas envolvida no processo de negociação característico do TAC.

Marco temporal para a exigência de pagamento de sinal como condição para celebração do TAC (art. 8º, §2º)

- 3.2.2. O Relator, no Capítulo II da minuta, que trata dos requisitos para a celebração do TAC, acrescentou à proposta encaminhada pelo GT a fixação da condição de pagamento de 10% (dez por cento) do valor correspondente às multas aplicadas nos

At

processos a que se refere o TAC, nos casos em que o requerimento for apresentado pela interessada após o final do prazo para interposição de recurso, *in verbis*:

§ 2º Caso o requerimento seja apresentado após o final do prazo para interposição de recurso em face de decisão condenatória de primeira instância, será devido o pagamento de 10% (dez por cento) do valor correspondente às multas aplicadas nos processos administrativos a que se refere o TAC, que deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão do Conselho Diretor que aprovar a celebração de TAC.

3.2.3. Com a devida vênia à proposta do Relator, que traz às diretrizes normativas do TAC aperfeiçoamento de grande valia como instrumento de incentivo a que o requerimento de celebração seja apresentado pela interessada, no caso de processos administrativos já instaurados, ainda em sede de primeira instância, entendo que o marco temporal para a exigência do pagamento do sinal deveria ser antecipado para a decisão exarada em primeira instância.

3.2.4. Tal mudança implica ganhos à Administração Pública não somente no que tange à economia processual e à eficiência administrativa, uma vez que, apresentado o requerimento de celebração de TAC até este marco, a máquina administrativa não precisará ser movida para tramitar os processos e a prolatar decisão cujo resultado será revertido, no caso concreto, por solução conciliatória mais adequada e própria à realização do interesse público; mas também à luz das dinâmicas de incentivos, cruciais em processos de negociação, vez que as potenciais compromissárias, diante da possibilidade de isenção do dever de pagamento do sinal, serão incentivadas a apresentar propostas de cessação da conduta irregular e de medidas de melhorias do serviço e de reparação dos danos causados, tão logo identificado o problema.

3.2.5. Concordo, por outro lado, com o montante de 10% (dez por cento) do valor correspondente às multas aplicadas, proposta pelo Relator, bem como com a dinâmica de exigência de pagamento em até 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão do Conselho Diretor que aprovar a celebração do TAC, sob pena de arquivamento do requerimento.

3.2.6. Proponho, ante o exposto, a seguinte redação para o dispositivo em tela:

§ 2º Caso o requerimento seja apresentado após a decisão de primeira instância, será devido o pagamento de 10% (dez por cento) do valor correspondente às multas aplicadas nos processos administrativos a que se refere o TAC, que deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão do Conselho Diretor que aprovar a celebração de TAC.

3.2.7. Assim, manifesto minha concordância com as razões e fundamentos da Análise n.º 139/2013-GCMB, de 01/03/2013, do Conselheiro Relator, sugerindo, apenas, o ajuste supracitado.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela aprovação da presente proposta de Regulamento, a ser submetida à Consulta Pública na forma apresentada pelo Relator, com a alteração sugerida neste Voto.

ASSINATURA DO CONSELHEIRO RELATOR


RODRIGO ZERBONE LOUREIRO